

Artigo 6.º — A Escola Fazendária do Estado de São Paulo (Fazesp) terá um Conselho Deliberativo, integrado pelo Diretor da Escola, que será seu Presidente, e mais 5 (cinco) membros designados pelo Secretário da Fazenda, representantes: a) da Coordenação da Administração Tributária; b) da Coordenação da Administração Financeira; c) da Coordenação das Entidades Descentralizadas; d) da Coordenação da Administração Superior da Secretaria e da Sede; e e) do Gabinete do Secretário e Assessorias com período de mandato estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar a orientação geral que regulará o funcionamento da Escola e a distribuição e o conteúdo dos programas de treinamento das unidades interessadas, de conformidade com o disposto no Regimento Interno.

Artigo 7.º — O Secretário da Fazenda providenciará para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência deste decreto, seja submetida à aprovação do Governador do Estado a minuta de Regimento Interno da Escola, e nos 30 (trinta) dias subsequentes promover a sua instalação.

Artigo 8.º — A partir da data em que a Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) iniciar suas atividades, ficam extintas as unidades da Secretaria da Fazenda com atribuições exclusivas de promover treinamento de pessoal e cessados os efeitos das disposições legais e regulamentares que atribuem a outras unidades da Pasta competências relacionadas com treinamento de pessoal.

Artigo 9.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a firmar convênio com a Universidade de São Paulo para construção da sede própria da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) em área da Cidade Universitária.

Parágrafo único — Enquanto a Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) não construir sua sede própria, a Secretaria da Fazenda fica autorizada a celebrar convênio com instituição pública ou privada, para utilização de área e instalações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 10 — A Secretaria da Fazenda adotará as providências que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de despesa Gabinete do Secretário e Assessorias recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas decorrentes da instalação e funcionamento da Escola.

Artigo 11 — Os orçamentos estaduais consignarão, anualmente, à Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), na qualidade de unidade de despesa da Administração Superior da Secretaria e da Sede, as dotações necessárias ao desempenho de suas atividades e à consecução de seus objetivos.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1987. ORESTES QUÉRCIA. José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda. Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo. Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.979, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24/75, de 7 de janeiro de 1985, e aprova Ajuste SINIEF e Protocolos e Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-50/87 a 55/87, 57/87 a 60/87, 62/87, 63/87, 64/87, 67/87 e 69/87 a 73/87, celebrados em Goiânia, GO, em 8 de dezembro de 1987, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1987, os primeiros, e de 18 de dezembro de 1987, o último, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Protocolos ICM-22/87 e 23/87, e o Protocolo IPVA-01/87, e o Ajuste SINIEF-05/87, celebrados em Goiânia, GO, em 8 de dezembro de 1987, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1987, o primeiro, e de 10 de dezembro de 1987, os demais, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de outubro de 1981:

Artigo 12 — O lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas de milho, qualquer que seja a sua origem, e de sorgo de produção paulista fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI e § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV, e Convênio ICM-64/87):

I — a sua saída com destino:

- a) a outra unidade da Federação;
b) ao exterior;
c) a estabelecimento varejista;

II — a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III — a saída dos produtos da avicultura e da suinocultura do estabelecimento onde o milho e o sorgo foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1.º — As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 272 a 274 deste Regulamento.

§ 2.º — Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de ração animal e de ovos estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do artigo 5.º deste Regulamento.

§ 3.º — Fica dispensado o estorno do crédito nas aquisições de milho de outra unidade da Federação utilizado na fabricação de ração animal cuja venda esteja beneficiada com a isenção prevista na alínea "a" do inciso XI do artigo 5.º deste Regulamento.

§ 4.º — Para fruição dos benefícios previstos neste artigo, em todas as operações realizadas com sorgo de produção paulista, deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Sorgo de Produção Paulista — Diferimento do ICM — Art. 12 DDIT do RICM".

§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até o dia 31 de março de 1988.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1987.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, 21 de dezembro de 1987

Ofício GS/CAT n.º 1.941/87

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICM-50/87 a 55/87, 57/87 a 60/87, 62/87, 63/87, 64/87, 67/87 e 69/87 a 73/87, e aprova o Ajuste SINIEF-05/87, os Protocolos ICM-22/87 e 23/87, e o Protocolo IPVA-01/87, todos eles celebrados em Goiânia, GO, em 8 de dezembro de 1987.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º da citada lei, assim redigido:

Artigo 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos Convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

Assim, a ratificação de determinados convênios se constitui em mero cumprimento das formalidades estabelecidas pela Lei Complementar n.º 24/75, isto porque os efeitos deles decorrentes somente se farão sentir nos territórios das unidades da Federação neles diretamente interessadas. É o que acontece com os Convênios ICM-50/87 (Norte e Nordeste), 60/87 (Rio Grande do Sul), 69/87 e 72/87 (Mato Grosso).

Por outro lado, e obedecendo praxe de há muito estabelecida, deixam de ser apresentados para ratificação os convênios que dizem respeito a situações particulares de cada unidade da Federação e que se relacionam com o cancelamento de créditos tributários. Sua ratificação dar-se-á tacitamente conforme dispõe o artigo 4.º da Lei Complementar 24/75 (acima transcrito) em sua parte final. Nesse caso estão os Convênios ICM-56/87 (Rio de Janeiro), 61/87 (Bahia), 66/87 e 68/87 (Rio Grande do Sul).

O Convênio ICM-51/87 revoga a isenção para as saídas de aeronaves e de seus acessórios, partes e peças, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação e manutenção das aeronaves.

Essa revogação resultou de reuniões do Grupo de Trabalho encarregado da reavaliação dos benefícios fiscais, tendo por objetivo o fortalecimento das receitas estaduais.

O Convênio ICM-52/87 exclui o Distrito Federal das disposições do § 1.º da cláusula sétima do Convênio ICM-35/83, para revogar a isenção outorgada aos insumos de ração animal.

Pela citada cláusula sétima essa revogação já ocorreu em relação aos Estados das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste só remanescendo nos Estados das regiões Norte e Nordeste e no Distrito Federal. Persiste, também, o benefício nas operações interestaduais que destinem aqueles insumos a essas localidades, até 31 de dezembro de 1988. Assim, aquela isenção deixará de existir, também, em relação ao Distrito Federal.

O Convênio ICM-53/87 vem explicitar as regras, hoje existentes, para a determinação do valor do ICM a estornar nas exportações de suco de laranja e de maracujá ao mesmo tempo em que inclui nessa exigência os sucos de tangerina e de abacaxi. Com a nova redação dada à cláusula primeira e seu parágrafo único do Convênio ICM-27/83, e para fins de atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei Federal n.º 406/68 (exigência do estorno nas exportações quando as matérias-primas de origem animal ou vegetal representem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor

do produto resultante de sua industrialização), ficou estabelecido que "será adotado o valor de custo da produção industrial, composto este apenas dos elementos primários: a matéria-prima básica e a mão-de-obra direta", no mesmo sentido em que já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (grifei).

O Convênio ICM-54/87 autoriza o Estado de São Paulo a cancelar créditos tributários de responsabilidade das Escolas Profissionais Salesianas. Trata-se de entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública nas áreas federal, estadual e municipal, e que atende a jovens carentes, inclusive na concessão de mais de 2.000 bolsas de estudo.

Para atendimento dessas finalidades a entidade em referência opera na venda de material escolar e teve, recentemente, por medida judicial transitada em julgado, reconhecida sua desoneração do ICM. Entretanto, durante o curso da ação judicial, destacou o imposto nas Notas Fiscais emitidas sem efetuar o respectivo recolhimento, dando margem à sua cobrança, pelo Fisco, através da lavratura de autos de infração.

Com o cancelamento desses créditos, procura-se dar à beneficiada oportunidade de prosseguir nas suas atividades, considerando-se que não teria ela condições de extingui-los mediante o seu pagamento.

O Convênio ICM-55/87 revoga parcialmente a isenção concedida pelo Convênio ICM-20/84 (saídas de máquinas e implementos agrícolas com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste). Esses produtos estiveram alcançados por isenção até 31 de dezembro de 1984. Com a celebração do Convênio ICM-20/84, nas regiões Sul e Sudeste a isenção foi substituída por redução da base de cálculo, em percentuais cada vez menores, até se atingir a tributação total, remanescendo o regime de isenção apenas em relação às operações que tivessem por destino os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao Distrito Federal e aos Territórios do Amapá e de Roraima. Agora, com assinatura do Convênio ICM-55/87, com proposta inicial do Estado do Amazonas e posteriormente encampada por outras unidades daquelas Regiões Administrativas, a isenção deixará de ser aplicada nas saídas dos mesmos produtos com destino aos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e Território de Roraima.

O Convênio ICM-57/87 apenas prorroga, até 31 de março de 1988, a concessão de crédito presumido nas operações com aves, suínos e coelhos. Relativamente às operações com aves e suínos, cabe lembrar que o favor fiscal vem sendo concedido há muito tempo, sempre com prazo certo e sistematicamente prorrogado. As operações com coelhos e produtos resultantes de seu abate foram contempladas com isenção até 31 de agosto de 1987; não prorrogada essa isenção em alguns Estados, dentre os quais São Paulo, acordaram eles em conceder um crédito presumido para o estabelecimento abatedor, inicialmente até 31 de dezembro de 1987 (Convênio ICM-35/87) e, agora, com vigência até 31 de março de 1988.

A prorrogação por apenas três meses de deve à intenção dos Estados de efetuarem um restudo do benefício.

O Convênio ICM-58/87 "prorroga a concessão de crédito presumido nas saídas do respectivo estabelecimento produtor de maçãs e peras."

As maçãs gozaram de isenção até julho de 1980. Revogado esse benefício fiscal, e para não desestimular o produtor nacional, foi concedido um crédito presumido para as saídas de maçãs por ele promovidas, posteriormente estendido também para as peras. Com vigência até 31 de dezembro de 1987 (Convênio ICM-47/87), a concessão desse crédito presumido fica prorrogada até 31 de dezembro de 1988.

O Convênio ICM-59/87 dá nova redação a dispositivo do Convênio ICM-33/77, alterado pelo Convênio ICM-43/87. Com a alteração levada a efeito por este último, restringiu-se a aplicação da isenção para as operações com barcos de pesca, obedecidas determinadas especificações. A redação dada pelo Convênio ICM-43/87, entretanto, deixou algumas dúvidas com relação aos tipos de embarcação que remanesceram alcançadas pela isenção, daí a alteração resultante do Convênio ICM-59/87, de caráter mais didático, para deixar claro quais os produtos (embarcações) que foram excluídos do regime isencial.

O Convênio ICM-62/87 trata da cobrança do ICM "sobre a quota de contribuição, relativamente a café embarcado até 30 de outubro de 1987."

Por oportuno, é de se recordar que, por meio do Convênio ICM-27/87, houve alteração nas disposições relativas ao café cru, para se estabelecer que a quota de contribuição devida ao Instituto Brasileiro do Café passasse a integrar, a partir de 1.º de outubro de 1987, a base para o cálculo do ICM, nas exportações e nas operações interestaduais.

Tal medida estaria alcançando, também as exportações contratadas e registradas no IBC anteriormente à celebração daquele convênio, 18 de agosto de 1987, acarretando ao exportador uma diminuição no resultado financeiro, nos casos em que o embarque fosse feito a partir de 1.º de outubro.

Objetiva o Convênio ICM-62/87, eliminar tal distorção, estabelecendo que a nova sistemática não alcança os casos em que o registro tenha ocorrido até 18 de agosto de 1987, entre outras exigências.

Lembramos que, pela Resolução n.º 78/87, o Instituto Brasileiro do Café reduziu a quota de contribuição em 3 pontos percentuais, para compensar a elevação da tributação do ICM.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista responsável: Dilson Mezzellin Costa

REDACÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 352 - CEP 01013 - São Paulo - Telefones 33 0434/231 3244 - Telex 0211 63250

Recebimento de originais das redações até 13 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 - ramais 221 e 238

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 3.634,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 3.131,00

FUNCCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 3.748,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 2.745,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

AGÊNCIAS

Exemplar de dia Cr\$ 38,00

VENDA AVULSA Cr\$ 38,00 - Exemplar avulsa Cr\$ 38,00

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia 254 - Fone 256-7292 - REPÚBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone 257-5915 - SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229 6316

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Antonio José, 130 - Fone (0186) 23 6282 - RAMAL 22 - GUARATINGUETA - Rua

Feliz Lucas 80 - Fone (0176) 22 3024 - MARILIA - Av. Rio Branco, 833 - Fone (0141) 33 3163 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Gou-

lart, 2129 - Fone (0152) 22 6322 - RIBEIRÃO PRETO - Av. 9 de Julho, 378 - Fone (016) 629 2345 - ramal 31 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -

Rua General Glaciano, 3347 - Fone (0122) 33 9277 - ramal 146



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Director-Superintendente ANTONIO ARNOSTI

Directores Executivos

Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone; Comercial: Mauro Daher; Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira; Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Moça, 1291 - CEP 01061 - São Paulo - Telefones 231 3344 (PA83) - Telex 0211 63250